



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000116-49.2024.8.26.0486, da Comarca de Quatá, em que é apelante DANIELI CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11017

APELAÇÃO Nº 1000116-49.2024.8.26.0486 – Quatá

APELANTE: Danieli Cristina da Silva Oliveira

APELADO: Banco do Brasil S/A

JUIZ: Victor Gavazzi Cesar

APELAÇÃO – Ação de conhecimento com pedidos de (i) declaração de inexistência de débito, (ii) restituição de valores e (iii) indenização por danos morais – Autora-apelante insiste que a contratação do empréstimo pessoal foi realizada sem sua autorização – Réu-apelado, todavia, comprovou a higidez (existência, validade e eficácia) da contratação realizada de forma eletrônica, apresentando o instrumento do contrato, onde constam não apenas os dados da autora, como a certificação de sua assinatura, através de digitação de senha eletrônica – Em adição, o valor do empréstimo pessoal foi depositado em conta bancária de titularidade da autora-apelante, que jamais negou que tenha se beneficiado de sua liberação – Improcedência da ação mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença de fls. 289/293, cujo relatório se adota, a qual **julgou improcedente** a ação de conhecimento com pedidos de declaração de inexistência de débito, restituição de valores e indenização por danos morais, ajuizada por **Danieli Cristina da Silva Oliveira** em face do **Banco do Brasil S/A**, visto que “a prova da contratação se fez robusta com a documentação anexada pela instituição financeira ré” (fl. 292). Sucumbente, a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Insurge-se a autora-apelante, **Danieli Cristina da Silva Oliveira**, apontando, em síntese, que o réu não comprovou a autenticidade do contrato de empréstimo pessoal, sendo de rigor a declaração de sua nulidade, com restituição de valores e pagamento de indenização por danos morais (fls. 296/302).

Foram apresentadas contrarrazões pelo requerido às fls. 306/322.

É o relatório.

Decide-se.

Presente o pressuposto recursal da tempestividade (fls. 295/296) – estando a autora-apelante dispensada do recolhimento do preparo – recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Aponta a autora, em síntese, que ao consultar o extrato de sua conta bancária vinculada ao requerido, constatou que um empréstimo pessoal no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) fora contraído. Alega, todavia, que jamais realizou esta contratação, sendo de rigor o reconhecimento de sua nulidade, bem como a condenação do **Banco do Brasil S/A** à restituição dos valores e à indenização por danos morais.

Neste contexto, destaca-se que ao caso em análise são aplicáveis as normas principiológicas e cogentes da **Lei n. 8.078**, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), concepção jurídica esposada pela **Súmula n. 297, do STJ**: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Assim, havendo alegação do consumidor de que não contratou o serviço, incumbe à instituição financeira provar a regularidade dos atos praticados, por força do disposto no **artigo 6º, VIII, do CDC**.

No caso em tela, todavia, **a documentação apresentada pelo requerido é suficiente para atestar a regularidade do contrato firmado entre as partes.**

Isso porque a instituição bancária demonstrou a existência, validade e eficácia das operações referentes ao contrato eletrônico questionado (fls. 246/253), **trazendo aos autos o instrumento do contrato**, onde constam não apenas **os dados da autora**, como também a certificação de que **o contrato fora assinado eletronicamente, através de digitação de senha eletrônica** (fl. 250).

Ademais, foi também demonstrado que **o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) foi depositado na conta bancária da recorrente** (fl. 254), que, inclusive, jamais negou que tenha se beneficiado do valor liberado.

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável sentença.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Câmara, em casos análogos:

"AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDOS. REJEIÇÃO. Apelado que impugnou a gratuidade de justiça concedida ao autor. Ausência de elementos concretos que evidenciem ausência dos pressupostos de hipossuficiência. O autor qualificado como aposentado e auferir líquido R\$ 837,15 mensais. Impugnação rejeitada. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO. A existência do interesse de agir emerge do direito do autor de buscar reparação pelos danos sofridos em razão de transações desconhecidas, danos estes alegadamente sofridos por contratação de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

serviço diverso junto ao réu. Desnecessidade do esgotamento das vias administrativas para se ingressar com a presente ação. Preliminar rejeitada. CARTÃO DE BENEFÍCIO. RCC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Validade do negócio jurídico. Reconhecimento. Contratação do cartão de crédito com a denominada 'reserva de cartão consignado' (RCC). Conjunto probatório que demonstra a regular contratação, com reconhecimento de biometria facial, geolocalização (-23.44859, -46.68839), a qual condiz com as proximidades do domicílio do apelante, bem como comprovante de transferência de montante correspondente ao montante contratado. Depósito realizado no mesmo banco – Banco Mercantil do Brasil – em que o autor recebe seu benefício. Faturas acostadas que demonstram a utilização do cartão. Ausência de qualquer ocorrência de vício de consentimento no tocante à contratação indicada pelo banco réu. Consumidor acostumado a lidar com empréstimo consignado e até mesmo com contratação de cartão de crédito (RMC). Ausência de demonstração de que ainda havia espaço para margem de crédito consignado fora do cartão de crédito. Contrato celebrado em julho de 2022. Ainda não ultrapassado o limite máximo de 84 parcelas, nos moldes do artigo 13, I da Instrução Normativa nº 28/2008, vigente à época dos fatos. Banco que ofertava a possibilidade de pagamento integral dos valores. Possibilidade de o próprio autor solicitar o cancelamento do cartão de crédito. Artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Conversão da modalidade de contratação de cartão de benefício (RCC) para empréstimo consignado tradicional que não se mostra plausível, diante da natureza diversa dos contratos de crédito. Precedentes desta Turma julgadora. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (TJSP; **Apelação Cível 1000298-75.2024.8.26.0020; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024**);

"Contrato bancário. Empréstimo consignado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Documentos acostados aos autos que comprovam a efetiva contratação dos empréstimos. Vício de consentimento destituído de verossimilhança. Dano moral não configurado sentença de improcedência mantida. Há comprovação nos autos da existência das contratações questionadas, por meio da juntada do contrato formalizado por meio eletrônico com reconhecimento facial e geolocalização. O empréstimo é exigível. Apelação não provida." (TJSP; **Apelação Cível 1008128-46.2021.8.26.0037; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2022; Data de Registro: 20/07/2022).**

Ante o desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator